



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036938-47.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes VIVIAN EMANUELA DE OLIVEIRA RODRIGUES e DIEGO GUTIERREZ DUARTE ANDRADE, é apelado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.647 --

Apelação Cível n. 1036938-47.2024.8.26.0224

Apelantes: Vivian Emanuela de Oliveira Rodrigues e Diego Gutierrez Duarte Andrade

Apelada: Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Comarca: Guarulhos - 8ª Cível

Juiz de Direito sentenciante: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Disponibilização da sentença: 14/11/2024

DO ÔNUS DA PROVA – PROVA NEGATIVA OU DIABÓLICA
– IMPOSSIBILIDADE - DEFEITOS DO VEÍCULO – NÃO COMPROVAÇÃO

– Autores que não comprovaram minimamente os fatos narrados na inicial, muito embora tenham sido instados a especificarem as provas que pretendiam produzir.

– O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da não exigibilidade da prova de fato negativo e por isso inaplicável a inversão do ônus da prova definido no Código de Defesa do Consumidor ao caso

- Uma vez não comprovada a existência de defeitos no veículo da parte ré, incabível a responsabilização por quaisquer transtornos que supostamente foram experimentados pelos autores.

APELAÇÃO – ATRASO NO TRANSPORTE SUPERIOR A CINCO HORAS– NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS- NÃO OCORRÊNCIA

- Alegação de atraso superior a cinco horas não comprovado. Confissão do réu quanto ao atraso de apenas uma hora, decorrido da necessidade de transbordo programado de passageiros.

- Atraso ínfimo no tempo previsto para chegada na cidade de destino que não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral

RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 126/128, que **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido formulado na ação indenizatória ajuizada por VIVIAN EMANUELA DE OLIVEIRA RODRIGUES E DIEGO GUTIERREZ DUARTE ANDRADE contra Empresa Gontijo de Transportes Ltda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores, pela sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Irresignados **os autores apelam** (fls. 131/136), sustentando que a decisão deve ser modificada, pois ela desconsiderou a confissão da matéria fática em contestação, qual seja: a fls. 60 a empresa ré teria confirmado a necessidade de mudança de ônibus em decorrência dos defeitos apresentados pelo ônibus original.

Sustentam que houve defeito no ar-condicionado do veículo, causando aos autores extremo desconforto térmico, por isso houve a necessidade de mudança de ônibus em local desconhecido e atraso de cinco horas na chegada ao destino. Por isso insistem na fixação de indenização por danos morais e requerem o provimento do recurso para que esta finalidade.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 137/138); e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ré apresentou resposta (fls. 142/143) postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Vivian Emanuela de Oliveira Rodrigues e Diego Gutierrez Duarte Andrade contra Empresa Gontijo de Transportes Ltda, na qual alegam adquiriram da ré bilhetes de passagem para transporte terrestre no dia 09 de julho de 2024, com saída às 08h20m de Ilhéus-BA e previsão de chegada para o dia seguinte, no Rio de Janeiro-RJ. Dizem que após a saída o ar-condicionado do veículo apresentou defeito e os autores foram submetidos a temperaturas altíssimas, sem possibilidade de abertura de janelas. Afirmam que a situação lhes causou grande desconforto térmico.

Em decorrência do defeito no veículo, foi necessária a substituição que ocorreu durante a madrugada, em local desconhecido e como consequência destes fatos, o atraso na chegada superou cinco horas. Sustentam que os fatos causaram extremo desgaste e frustração aos autores que por isso merecem ser indenizados e postulam a fixação do valor de R\$ 8.000,00.

Após contestação (fls. 58/68) e réplica (fls. 116/120), houve determinação para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 121) e somente a ré se manifestou (fls. 124). O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais. Desta r. sentença, apelam os autores, e o apelo não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte rodoviário pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Do defeito no ar-condicionado. No caso em exame, os autores alegaram que: *“o magistrado ignorou o fato de que a própria apelada reconheceu a necessidade de substituição do ônibus durante a viagem em decorrência de defeito no sistema de ar-condicionado do veículo”* (fl. 133), porém, não é o que consta em contestação.

Na peça defensiva, a ré afirmou que: *“a troca do ônibus 14625 ocorreu na garagem central de Vitória (ES) pelo ônibus 16130 para acerto de frota, **uma baldeação programada** para acerto de frota, às 00h05min”* (fls. 60, sem grifos no original). A expressão “baldeação programada” equivale à expressão “transbordo de passageiros programado”, que se refere a uma ação planejada previamente, onde passageiros ou mercadorias trocam de um veículo para outro, durante o percurso.

Referido transbordo pode se dar por inúmeros motivos e em nenhuma parte da peça defensiva há a confissão alegada pelos apelantes, de que referida ação se deu em decorrência do defeito no ar-condicionado; ao contrário, na aludida peça consta explicitamente que tanto o veículo original, quanto o veículo que o substituiu estavam em perfeitas condições de uso e passaram por vistoria prévia (fls. 59).

Do transbordo programado: os autores alegaram que o transbordo ocorreu durante a madrugada, em local desconhecido (fls. 133), porém a ré trouxe aos autos a informação de que o procedimento ocorreu na garagem da empresa, durou apenas 35 minutos, tempo dedicado à troca de motoristas; descanso e lanche dos passageiros, com documentos de “geolocalização” (fls. 61).

Em viagens de longa distância como a do presente caso, é comum o uso de PPD (Pontos de paradas e descanso), nos quais se aproveita o tempo concedido aos passageiros para descanso para a troca de motoristas, já que não se concebe que numa viagem de mais de dezoito horas, um único profissional exerça a função. É comum o uso de PPD privados (como o conhecido “Graal”), mas também o uso de PPD das próprias empresas, como foi o caso do presente. A espera de apenas trinta e cinco minutos para a tarefa de troca de veículo não configura excesso ou violação aos direitos de personalidade dos autores. Destarte, os autores não comprovaram, como lhes competiam, que a espera se alongou além do tempo confessado pela ré.

Do atraso superior a cinco horas: os autores também não comprovaram que o atraso na chegada foi pelo tempo que indicaram na inicial; já a ré comprovou que o atraso foi de pouco mais de uma hora.

Oras, sabe-se que o tempo de viagem indicado por mapas como o da empresa “Google Maps”, constante na inicial (fls. 4) não levam em conta as condições das estradas ou climáticas e nem mesmo o tempo de descanso entre as paradas e por isso referido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

referencial, fornecido por empresas como a citada não podem servir de parâmetro para a fixação do tempo máximo previsto para conclusão do contrato de transporte.

Com efeito, aos autores foi conferida a possibilidade de produzirem provas, mas se quedaram inertes (fls. 125) e das provas colimadas nos autos, não se verifica que eles se desincumbiram do ônus disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” e não cabia à ré a prova negativa. Sobre o assunto, assim se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo”¹**.

Destarte, este E. Tribunal Bandeirante já decidiu que a mera espera, por algumas poucas horas, não configura dano moral indenizável:

RESPONSABILIDADE RODOVIÁRIO CIVIL TRANSPORTE
Arguição de desconfortos em viagem. Pleito à indenização por dano material e moral ***Ação julgada improcedente por ausência de prova de defeito na prestação do serviço***
.Insurgência Descabimento Autor que não se desincumbiu de provar os danos alegados, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC) ***Situações narradas que configuram, se muito, desconfortos inerentes à vida cotidiana, não alçando a esfera de dano moral indenizável, já que ausente prova de lesão à honra, imagem ou dignidade*** *Sequer há nos*

¹ AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos indício de prova de atraso na consecução do contrato transporte, o que comprova que ele se realizou, o que afasta o pedido de ressarcimento acerca do valor pago Sentença de improcedência mantida Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a desprovido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1086746-73.2022.8.26.0100, relator desembargador Jacob Valente, j. 13.02.2025)

*APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. **Autora que permaneceu 4 horas na rodoviária, aguardando novo transporte pela empresa ré** - Sentença de improcedência. Insurgência recursal da autora Valor da passagem já havia sido reembolsado pela ré Possibilidade de aquisição de nova passagem, com outra empresa Opção da autora de aguardar o transporte pela empresa ré Inocorrência de quaisquer outros transtornos, além do referido atraso - Dano moral inexistente - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1039075-81.2022.8.26.0576, relator desembargadora Ana Catarina Strauch, j. 13.02.2025)*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de transporte rodoviário de passageiros - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - **Alegação de atraso de 02 (duas) horas** - Passageiros submetidos a revista policial em decorrência de furto ocorrido dentro do veículo transportador - Falha na prestação dos serviços não evidenciada - **Fatos que, pelo contexto, demonstraram encontrar-se somente na esfera do mero aborrecimento** -*

Inocorrência de dano na espécie - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1023931-72.2024.8.26.0196, relator desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 12.02.2025)

Por outro lado, os fatos narrados pelos autores não têm o condão de configurar danos morais indenizáveis, por serem insuficientes para abalar algum bem da personalidade do consumidor, não atingindo a afetividade da pessoa. Isso porque não se deduz violação à sua honra, sua imagem ou mesmo provoca dor psicológica passível de reparação.

É cediço que o instituto do dano moral vem sofrendo, paulatinamente, um desvirtuamento na sua conceituação. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém, atingindo os direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o que de modo algum restou demonstrado nos presentes autos.

Observe-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Ação de revisão de contrato. Dano moral que é "in re ipsa". Entretanto, o mero aborrecimento decorrente de cobrança abusiva não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gera o dano. Inexistência de dano moral. Indenização indevida².

Não houve prova nos autos de que os autores teriam sofrido fortes abalos emocionais ou constrangimentos a ponto de dever serem indenizados por isso. Não sofreram vexame ou humilhação. Temos no presente apenas um contratempo de uma hora de atraso. Nada mais.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Pelo resultado, majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

² Apelação Cível n. 0913889-65.2012.8.26.0037, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2014